



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

CURSO DE DIREITO

ELIETTI DE FÁTIMA SIMEÃO

DESAPOSENTAÇÃO NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

JUIZ DE FORA- MG

NOVEMBRO DE 2014

ELIETTI DE FÁTIMA SIMEÃO

DESAPOSENTAÇÃO NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos, como requisito parcial à obtenção do título de “Bacharel em Direito” e aprovada pelo (a) orientador (a):

Professora e Especialista em Direito Social, Carmem Lucia Machado Ribeiro

Curso de Direito-Unipac

JUIZ DE FORA-MG

2014

FOLHA DE APROVAÇÃO

Elietti de Fatima Simeas

Aluno

*Desapontação no âmbito da Presidência
Social*

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Fulado

Luiz F. Rocchini

Levy

Aprovada em 10/12/2014.

Dedico essa obra a todos os aposentados e aos que estão se desaposentando e, em especial, aos meus irmãos e sobrinhos por todo apoio e confiança que me foram depositados, durante toda minha trajetória, e por terem compreendido a minha ausência nos momentos mais importantes.

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.

Marthin Luther King

AGRADECIMENTOS

A Deus acima de tudo, pela vida e coragem, por ter me dado força e capacidade para prosseguir nesta jornada acadêmica, guiando-me sempre que me encontrava no limite dos meus esforços.

A todos da minha família, que sempre me apoiaram incondicionalmente em todos os momentos.

Aos professores e, em especial a minha orientadora Carmem Lúcia Machado Ribeiro, por aceitar o desafio de orientar-me nesta monografia, a quem friso a minha elevada gratidão pela dedicação e disponibilidade e, ainda, por toda a sabedoria e ensinamentos que me foram passados.

À amiga Lívia, aos amigos da AUDITEC e do Coral Renascer, o meu sincero agradecimento pelo apoio e incentivo.

RESUMO

Neste trabalho será abordado o instituto da desaposentação, criado pela doutrina e jurisprudência, que prevê a possibilidade de renúncia da aposentadoria para a aquisição de outra aposentadoria mais vantajosa, no regime previdenciário anterior ou em outro regime, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. A falta de previsão legal vem gerando inúmeras discussões no âmbito jurídico, principalmente no que tange a sua viabilidade, além de outros pontos importantes a serem considerados sobre o tema. Destacam-se ainda, algumas decisões judiciais sobre o assunto, o que consolida o reconhecimento da Desaposentação pelos órgãos judiciais ante a falta de regulamentação por nossa legislação.

Palavra Chave: Desaposentação. Renúncia. Devolução.

ABSTRACT

In this paper will address the desaposentação Institute, created by the doctrine and jurisprudence, which provides for waiver of retirement to the acquisition of other more advantageous retirement, the previous pension scheme or another system without the need to refund the amounts received . The absence of such law has generated a lot of discussion in the legal framework, especially with regard to viability, as well as other important points to consider on the subject. Also noteworthy are some judicial decisions on the subject, which consolidates the recognition of Desaposentação by the courts due to the lack of rules to our law.

Keyword: Desaposentação. Disclaimer. Return.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - PREVIDÊNCIA SOCIAL	13
1.1 Do Regime Geral da Previdência Social	13
1.2 Dos Beneficiários da Previdência Social.....	13
1.3 Manutenção e Perda da Qualidade de Segurado	14
1.4 Carência	15
1.5 Das Prestações da Previdência Social	16
1.6 Salário de Contribuição, Salário de Benefício e Renda Mensal dos Benefícios	17
CAPÍTULO 2 - APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA.....	19
2.1 Natureza jurídica do ato consecutivo da aposentadoria.....	19
2.2 Modalidades de aposentadorias	20
2.2.1 Aposentadoria por tempo de contribuição.....	20
2.2.2 Aposentadoria Por Invalidez	21
2.2.3 Aposentadoria por Idade.....	21
2.2.4 Aposentadoria Especial	22
CAPÍTULO 3 - DESAPOSENTAÇÃO	23
3.1 Conceito a Aplicabilidade	23
3.2 Origem.....	25
3.3 Situação do Segurado que Retorna ao Trabalho Após à Aposentadoria	25
3.4 O Princípio da Solidariedade e desaposentação	26
3.5 Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial	27
3.6 Renúncia da Aposentadoria	27
3.7 Da Decadência e da Prescrição.....	29
CAPÍTULO 4 - DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA E PREVISÃO EXPRESSA DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO.....	33
4.1 Projeto de Lei Nº 7.154/2002	34
4.2 Projeto de Lei Nº 2.567/2011	35

CAPÍTULO 5 - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO...	37
5.1 Decisões Denegatórias.....	37
5.2 Decisões Concessórias.....	39
5.3 Necessidade de Devolução de Valores	40
5.4 Desnecessidade de Devolução de Valores	41
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
BIBLIOGRAFIA	45
SITIOGRAFIA	46

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da desaposentação, um tema que está em evidência no âmbito do Direito Previdenciário.

A desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo, em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Isso acontece em decorrência da continuidade laboral e insere-se no quadro do sistema previdenciário brasileiro, consistindo em direito fundamental social.

Na atual legislação previdenciária inexistente qualquer dispositivo autorizativo para a desconstituição do ato concessivo da aposentadoria. Por sua vez, apenas o Decreto nº 3.048/99, artigo 181-B, dispõe acerca da irreversibilidade e irrenunciabilidade da aposentadoria.

Assim, em uma primeira análise a Administração Pública impede o ato da desaposentação. Desta forma, a aposentadoria somente poderia ser desfeita se estivesse eivada de vício, pois a Administração não possui liberalidade para apreciar a desaposentação no momento de sua edição, tampouco poderá fazê-lo posteriormente, salvo se houvesse autorização legal expressa. Sem referida previsão legal, a desaposentação é negada pelos órgãos administrativos, que ainda fundamentam sua negativa no respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. O que ocorre é que a ausência de legislação acerca do instituto enseja uma ambiguidade de entendimentos entre doutrinadores e juristas. A relevância do tema é incontestável, pois o direito à aposentadoria é um dos principais direitos sociais do cidadão.

O trabalho em referência é composto de cinco capítulos. No primeiro capítulo será apresentado um panorama sobre a Previdência Social, abarcando o Regime Geral da Previdência Social, seus beneficiários, a forma de manutenção e perda da qualidade de segurado, o instituto da carência, as prestações da Previdência Social e noções acerca do salário de contribuição, do salário de benefício e da renda mensal dos benefícios.

No segundo capítulo, será analisado o instituto da aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, apresentando sua natureza jurídica e as modalidades de aposentadoria.

A análise sobre o conceito e aplicabilidade e a origem do instituto da desaposentação no Regime Geral da Previdência Social, será abordada no terceiro capítulo, juntamente com a questão que trata da situação do segurado que retorna ao trabalho depois da aposentadoria, o princípio da solidariedade e desaposentação, do equilíbrio financeiro e atuarial, renúncia da aposentadoria e decadência e prescrição.

A necessidade de alteração legislativa e os Projetos de Lei sobre o instituto da desaposentação serão abordados no capítulo quarto.

No capítulo quinto será feita uma análise jurisprudencial sobre o instituto da desaposentação com decisões dos Tribunais.

Para elaboração da presente monografia foi utilizada pesquisa bibliográfica, constituída principalmente de consulta a livros, artigos científicos, análise de legislação correlata ao tema e levantamento de posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais.

CAPITULO 1 - PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Previdência Social é um segmento da Seguridade Social que garante a renda do contribuinte e de sua família em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e idade avançada. Depende de contribuição direta dos beneficiários para recebimento dos benefícios, sendo que, para os exercentes de atividade remunerada, a vinculação é automática e compulsória.

1.1 Do Regime Geral da Previdência Social

No Brasil existem dois tipos de regimes de Previdência Pública: o Regime Geral de Previdência, aplicado aos empregados (urbanos e rurais), empresários, profissionais liberais, empregados domésticos se outros, nos termos do artigo 201 da Constituição Federal e o Regime Próprio de Previdência, aplicável aos servidores públicos, conforme artigo 40 e §§ da Constituição Federal.

O estudo em questão aborda o Regime Geral da Previdência Social, disciplinado pela Lei nº. 8.213/91, derivada do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, que determina seu caráter contributivo e filiação obrigatória. Nesse sentido, toda pessoa que venha a exercer atividade remunerada é obrigada a se solidarizar e filia-se como segurado do Regime Geral de forma automática e compulsória.

1.2 Dos Beneficiários do Regime Geral da Previdência Social

Segundo Sérgio Pinto Martins, os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social são as pessoas naturais que se encontram vinculadas e amparadas pela referida proteção social. São os destinatários das prestações previdenciárias, quais sejam: os segurados, de forma direta, e os dependentes, de forma indireta.

Aqueles que exercem atividade remunerada como: a) (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso); b) individuais (autônomo equiparado a autônomo e empresário); c) especiais (produtor rural), são considerados segurados obrigatórios, uma vez que o simples exercício da atividade remunerada os vincula de forma obrigatória ao regime geral da previdência.

Na categoria de segurados facultativos estão todas as pessoas com mais de 16 anos que não possuem renda própria, mas decidem contribuir para a Previdência Social. Por exemplo: donas-de-casa, estudantes, síndicos de condomínio não remunerados, desempregados, presidiários não remunerados e estudantes bolsistas. Neste caso, a filiação decorre de ato de vontade, pura faculdade.

Os dependentes são beneficiários indiretos das prestações, pois a proteção previdenciária, nesta hipótese, decorre em razão do vínculo jurídico existente com o segurado. (MARTINS, 2014, pp. 296 a 297)

1.3 Manutenção e Perda da Qualidade de Segurado

A filiação ao Regime Geral da Previdência Social para os segurados obrigatórios decorre do exercício da atividade remunerada, ainda que por conta própria. A filiação é automática em decorrência da natural compulsoriedade do sistema protetivo. Deixando de exercer atividade remunerada em virtude de desemprego, automaticamente o segurado perde sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social (IBRAIM, 2014).

Devido à natureza protetiva do sistema previdenciário, mesmo que o segurado não esteja exercendo suas atividades não ficará desamparado em tal momento, uma vez que a lei prevê determinado lapso temporal, no qual o segurado mantém essa condição, com cobertura plena, mesmo após a interrupção da atividade remunerada e mesmo sem contribuição, daí justificando o nome concedido a este período, qual seja, período de graça, que não contará para carência, nem como tempo de contribuição. (IBRAIM, 2014, pp. 548 a 557).

A Lei nº 8213/91, em seu Artigo 15, estabelece os prazos para que o beneficiário mesmo sem contribuir possa manter a sua qualidade de segurado:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá, no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.”.

Nesse período a pessoa mantém-se como segurada do Regime Geral da Previdência Social, preservando seus direitos e de seus dependentes, durante o tempo estabelecido no texto legal supramencionado.

Passado o período de graça, se não houver ingresso na Previdência de forma facultativa ou o retorno à atividade remunerada ocorrerá a perda da qualidade de segurado.

1.4 Carência

Um dos requisitos básicos que deverá ser observado para a concessão de alguns dos benefícios previdenciários é a carência. A carência nada mais é do que um período mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, considerado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Caso o beneficiário perca a qualidade de segurado, os períodos anteriores somente serão computados para efeito de carência, quando for comprovada uma nova filiação à

Previdência Social e o segurado contar com pelo menos um terço das contribuições exigidas, de acordo com o artigo 24 da Lei nº. 8.213/91.

Fábio Zambitte Ibraim destaca que a concepção de carência não está ligada ao equilíbrio financeiro e atuarial da Seguridade Social ao dispor que “nada impede a existência de um sistema previdenciário atuarialmente equilibrado, mesmo sem qualquer carência.” Isso porque, a previdência social utiliza o sistema de repartição simples, além de haver grande diversidade na sua base de financiamento.

Por fim, não se deve confundir carência com tempo de contribuição. Apesar da íntima relação entre esses dois institutos, como destacam a lei e a doutrina, um segurado pode perfeitamente ter tempo de contribuição e não ter carência. Isso acontece, por exemplo, com um contribuinte individual que tenha começado a trabalhar há alguns anos, mas nunca tenha efetuado um recolhimento sequer. Este segurado poderá efetuar o cálculo de todas as contribuições em atraso e pagá-las de imediato. Terá anos de tempo de contribuição, mas nenhuma carência, já que não fez nenhum recolhimento mensal. (IBRAHIM, 2014, pp. 558 a 566).

1.5 Das Prestações da Previdência Social

Nas lições de Sérgio Pinto Martins, as prestações compreendidas pelo Regime Geral da Previdência são expressas em benefícios, pagos em dinheiro aos segurados e dependentes, e serviços, que são bens imateriais postos à disposição do segurado, como habilitação e reabilitação profissional, serviço social, assistência médica etc.

As prestações são gênero, do qual são espécies os benefícios e os serviços. Os benefícios devidos aos segurados são: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente. No que diz respeito às prestações devidas aos dependentes tem-se a pensão por morte e o auxílio-reclusão. No tocante às prestações devidas ao segurado e ao dependente, há o serviço social e a reabilitação profissional. Não se excluem do Regime Geral da Previdência Social as prestações por acidente de trabalho (auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez acidentária, auxílio-doença acidentário, pensão por morte acidentária). O benefício é um direito do segurado e terá por objetivo, em regra,

substituir o rendimento do trabalhador quando na atividade, ou seja, seu salário. (MARTINS, 2011, pp. 309 a 312).

1.6 Salário de Contribuição, Salário de Benefício e Renda Mensal do Benefício

Para compreender o valor que mensalmente receberá o segurado a título de benefício, é necessário examinar três institutos do direito previdenciário, que são: o salário de contribuição, o salário de benefício e a renda mensal do benefício.

Como conceitua Sérgio Pinto Martins, “salário de benefício é a média aritmética de certo número de contribuições atualizadas e utilizadas para o cálculo da renda mensal inicial do benefício”.

Essas contribuições mensais são feitas de acordo com o valor de seu fato gerador, que é o chamado de salário de contribuição. Em regra ele é equivalente à própria remuneração recebida pelo trabalhador (MARTINS, 2011).

Fábio Zambitte Ibraim destaca que a remuneração recebida pelo trabalhador compreende, além do salário, as gorjetas, comissões, e conquistas sociais como férias, horas extras, gratificação natalina e descanso semanal remunerado. (IBRAHIM, 2010)

O artigo 28 da Lei 8.212/1991 estabelece como se dará o cálculo do salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

Dessa forma, os salários de contribuição servirão de base para o cálculo do salário de benefício, que, por sua vez, servirá de base para o cálculo da renda mensal do benefício.

Renda mensal do benefício é o valor que efetivamente o segurado receberá a título de benefício. Trata-se do valor que irá substituir o rendimento do trabalho do segurado, que será responsável pela garantia e subsistência do cidadão, não podendo ser inferior a um salário mínimo, nem superior ao teto máximo do salário de contribuição, com exceção do salário-família e do auxílio-acidente que poderão ter renda mensal inferior a um salário mínimo por não se destinarem à substituição da remuneração.

Segundo Martins, a fixação do valor mínimo do benefício com base no salário mínimo significa o mínimo que a pessoa necessita para sobreviver, para suas necessidades básicas.

A renda mensal da prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício os seguintes percentuais: no caso do auxílio-doença, aplica-se 91% sobre o salário de benefício; nas aposentadorias por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, aplica-se 100% do salário de benefício; na aposentadoria por idade será aplicado 70% do salário de benefício, mais 1% para cada grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 30%; para o auxílio-acidente aplica-se 50% do salário de benefício. (MARTINS, 2011, p. 320)

CAPÍTULO 2 – APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A aposentadoria é a contraprestação pecuniária que o segurado tem direito a receber mensalmente quando cumpre os requisitos que a lei determina. Sérgio Pinto Martins aponta que a aposentadoria “não pode ser um prêmio, pois exige a contribuição do trabalhador”.

O estudo aborda a seguir, a natureza do ato concessivo da aposentadoria e as modalidades de aposentadorias no Regime Geral da Previdência Social.(MARTINS, 2011).

2.1 Natureza Jurídica do Ato Concessivo da Aposentadoria

A aposentadoria, direito do trabalhador urbano e rural conforme disposto no artigo 7º, XXIV da Constituição Federal de 1988, está regulamentada pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991.

A aposentadoria é um dos principais benefícios da Previdência Social, traduzida na prestação pecuniária que o segurado recebe ao atingir os requisitos legais.

Para adquiri-la, é necessário fazer um requerimento perante o INSS que analisará o cumprimento dos requisitos legais peculiares a cada modalidade de aposentadoria, e deferirá (ou não) o benefício.

Quanto à natureza jurídica, Fábio Zambitte Ibrahim defende tratar-se de ato administrativo declaratório, que, após a devida tramitação do requerimento, torna-se ato jurídico perfeito, dotado de segurança jurídica em proteção às futuras alterações legislativas.

O provimento da aposentadoria é um ato jurídico praticado em observância ao princípio da legalidade. Após seu perfeito trâmite, atinge o status de pleno e acabado, alcançando a categoria de ato perfeito, apto a produzir efeitos, *in casu*, o início do pagamento da renda mensal do benefício.

2.2 Modalidades de Aposentadorias

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201, inciso I, que a Previdência Social será organizada sob a forma do regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atenderá a cobertura, entre outros, dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Através dos benefícios de aposentadoria legalmente previstos para o Regime Geral Previdência Social, busca-se atender as contingências de invalidez para o trabalho, idade avançada e exposição a agentes nocivos no ambiente de trabalho.

2.2.1 Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Segundo Marco Aurélio Serau Júnior, a aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão legal nos artigos 48 a 51 da Lei nº. 8.213/91 e teve sua origem com a emenda constitucional nº. 20 de 1998, que modificou o artigo 201, § 7º da Constituição Federal.

Essa modalidade de aposentadoria será concedida ao segurado que completar 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, depois de atingido o número mínimo de 180 contribuições mensais exigidas por lei, fazendo jus a 100% do salário de benefício com a aplicação obrigatória do fator previdenciário. (SERAU JUNIOR, 2014.)

Terão redução de 05 (cinco) anos na aposentadoria, os professores que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício em função de magistério na Educação Infantil, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio.(DECRETO LEI nº. 3048/99).

2.2.2 Aposentadoria por Invalidez

Nas lições de Fabio Zambitte, essa modalidade de aposentadoria é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á pago a título de renda mensal o equivalente a 100% do salário de benefício, enquanto permanecer nessa condição.

Esse benefício é regulado pela Lei nº. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47. É imprescindível que a incapacidade laboral do segurado seja total e permanente e que o impeça de exercer qualquer atividade laborativa. O artigo 25, inciso I, da Lei de Benefícios exige carência mínima de 12 meses, sendo dispensada nos termos dos artigos 26, II da mesma lei, quando a aposentadoria decorrer de acidente de qualquer natureza ou doença grave estipulada em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e Ministério da Previdência Social.

A aposentadoria por invalidez não tem cunho de caráter permanente, pois o segurado a qualquer momento poderá recuperar sua capacidade e com isso determinar o término do benefício. (IBRAHIM, 2014, pp. 601 a 607).

2.2.3 Aposentadoria por Idade

Este benefício é concedido ao segurado que tenha o número mínimo de 180 contribuições mensais, conforme exigência legal e que atinja a idade mínima para aposentar-se.

Possui previsão legal nos artigos 48 a 51 da lei nº 8.213/91 com exigência de idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) se homem e 60 (sessenta anos) se mulher, idade que será reduzida em cinco anos para os trabalhadores rurais.

Conforme menciona Marco Aurélio Serau Júnior: “a perda da qualidade de segurado não será considerada para concessão desta aposentadoria quando o segurado contar, no

mínimo, com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício”.

Destaca, ainda, que os requisitos de idade mínima e tempo de contribuição não precisam ser simultâneos, pois, foram desvinculados por obra da lei 10.666. /2003, na esteira do que já entendia a jurisprudência.

O valor da renda mensal dessa aposentadoria corresponde a 70% (setenta por cento) do salário de benefício, mais 1% (um por cento) para cada grupo de 12 contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento). (SERAU JUNIOR, 2014, pp. 46 a 47).

2.2.4 Aposentadoria Especial

Nas palavras de Fábio Zambitte, a aposentadoria especial, ao contrário do que se passa parecer, é um dos mais complexos benefícios previdenciários, não sendo exagero considerá-lo o que produz maior dificuldade de compreensão de seus preceitos. Grande parte dessa dificuldade decorre das constantes alterações da legislação que sempre trazem novas regras, sendo algumas derrubadas pelo judiciário. É tratada na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58 e no Regulamento da Previdência Social, artigos 64 a 70.

Ensina o renomado autor que, caso o segurado tenha trabalhado 15, 20, ou 25 anos, em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física, é devida a aposentadoria especial mediante comprovação do segurado através de laudo técnico de condições ambientais para o trabalho. (IBRAHIM, 2014, pp. 631 a 638).

Nas lições de Sérgio Pinto Martins, essa aposentadoria é decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou integridade física do segurado, de acordo com a previsão de lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais.

Marco Aurélio Serau Júnior acrescenta que esse benefício exige carência de 180 contribuições mensais e sua renda mensal inicial será de 100% do salário de benefício. Caso o segurado retorne à atividade em que estava exposto ao agente insalubre terá seu benefício cancelado. (SERAU JUNIOR, 2014, p. 48)

CAPÍTULO 3 - DESAPOSENTAÇÃO

3.1 Conceito e Aplicabilidade

No conceito de Fábio Zambitte Ibrahim, a desaposentação constitui-se em uma reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral da Previdência ou mesmo no Regime Próprio dos Servidores Públicos com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

Surge, frequentemente, com a continuidade laborativa da pessoa jubilada, a qual pretende, em razão das contribuições vertidas após a aposentação, obter novo benefício, com melhores condições, em razão do novo tempo contributivo.

A desaposentação não possui previsão legal expressa, razão pela qual é negada pelos órgãos administrativos ao argumento de que seu deferimento geraria a violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Todavia, a desaposentação não contraria os citados preceitos constitucionais, que visam à proteção individual e não podem ser utilizados em desvantagem para o indivíduo e a sociedade. Ademais, a ausência de previsão legal, em verdade, traduz verdadeira possibilidade do indivíduo em demandar o desfazimento de sua aposentadoria, computando-se assim o tempo de contribuição anterior com o novo tempo obtido após o ato de concessão do benefício a ser revertido. O atendimento desta importante demanda social não produz qualquer desequilíbrio atuarial ou financeiro no sistema protetivo, além de atender de maneira adequada os interesses dos segurados.

Diante dos aspectos supra mencionados acerca da desaposentação, Ibrahim concluiu pela legitimidade perante a Constituição ou mesmo sob aspecto legal, não existindo qualquer vedação expressa à opção pelo segurado em desfazer seu ato concessório do benefício previdenciário da aposentadoria, desde que visando prestação melhor, seja no mesmo ou outro regime previdenciário. (IBRAIM, 2014, pp. 728 e 729).

No posicionamento da Desembargadora Federal Marisa Santos, todavia, o fato de o aposentado querer se desaposentar para obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa baseado na contribuição feita depois de sua aposentadoria não possui fundamento válido, já que a previdência não se baseia em um regime de capitalização, em que o segurado financia o

próprio benefício para uma espécie de fundo de administração. Explica a desembargadora que o sistema previdenciário adotado pelo constituinte de 1988 baseia-se na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de um fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. Basta constatar as disposições contidas nos artigos 194 e 195 da Constituição desde sua redação original.

Acrescenta que o fato de o sistema prever o cálculo do benefício segundo a média salarial percebida pelo segurado (salário-de-benefício) no período anterior ao do requerimento do benefício ou do afastamento da atividade (art. 29 da Lei 8213/91) reflete mera escolha do legislador. Para tanto, basta observar que, para os servidores públicos, foi prevista sistemática diversa, com base na última remuneração, se observados os pressupostos.

Nesse contexto é que se insere o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que, em todas as suas redações, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles expressamente relacionados:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Por isso, não se pode nem mesmo cogitar do pagamento de qualquer benefício que não os ali elencados, e, muito menos, de levar o período laboral utilizado para a concessão do benefício no RGPS para outro regime.

Conforme se extrai do posicionamento de Marisa Santos, o sistema previdenciário brasileiro é contributivo, mas se baseia na solidariedade, cujo motor principal é a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, o que afasta a necessidade de correspondência entre custeio e benefício próprio dos sistemas eminentemente contributivos¹.

Disponível em :

¹<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1196853>> acesso em 20/11/2014

3.2 Origem

Falar da origem da desaposentação exige cautela, pois o instituto, como é consabido, ainda não possui expressa previsão normativa, sendo apenas mera construção pretoriana e doutrinaria (Serau Junior, 2014).

Conforme esclarece Serau Junior: “desde meado dos anos 1990, pelo menos, o tema da desaposentação tem sido objeto de inúmeros artigos e congressos científicos, de onde tomou corpo nas discussões jurisprudenciais e, hoje, é raro o manual que não o debata, havendo, ademais, inúmeras dissertações de mestrado e teses de doutoramento que o abordam”. (JUNIOR apud MARTINEZ, 2010)

E continua esclarecendo que:

O estopim para essa “explosão” do interesse a respeito da desaposentação pode ser (além do próprio baixo valor dos benefícios previdenciários), a extinção do direito pecúlio e ao abono de permanência no contexto da reforma previdenciária neoliberal, em meado dos anos 1990; apud (LADENTHIM, 2009).

A corrida pela desaposentação encaixa-se, assim uma tentativa de compensação pela extinção desses dois citados direitos previdenciários; como forma oblíqua de revisão de benefício previdenciário.

Dessa forma, com a extinção do pecúlio, a desaposentação a princípio, é a única forma dos aposentados obter um benefício mais vantajoso.

3.3 Situação do Segurado que Retorna ao Trabalho Após a Aposentadoria

Atualmente essa é uma questão mal regulamentada por força do artigo 181-B do decreto nº 3048/99, que regulamenta os Planos de Custeio e de Benefício da Previdência Social. Em conformidade com o artigo 181-B, tem-se que: “as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”².

²Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999.

Para o Regime Geral da Previdência Social, deve ser considerada, correlatamente, a seguinte disposição constante do artigo 18 §2º, da Lei de Benefícios:

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

A intenção desse preceito era vedar a dupla aposentadoria daquele que, aposentado, tornasse a trabalhar. Ainda no bojo desse artigo 18 da Lei de Benefícios, cumpre comentar a extinção de dois benefícios previdenciários; pecúlio e o abono de permanência, hipóteses que tornavam mais justas a condição do aposentado que voltava ou permanecia no mercado de trabalho.

O pecúlio era uma prestação única paga pelo INSS e correspondia à devolução daquilo que tivesse sido pago pelo segurado a título de contribuição previdenciária nas hipóteses previstas pelo artigo 18 da Lei de benefícios, dentre as quais, a situação do segurado aposentado por idade, ou tempo de serviço pelo Regime Geral Previdência Social que voltasse a exercer atividade quando dela se tivesse afastado.

O abono de permanência em serviço, sucintamente, era o benefício devido ao segurado que, tendo satisfeitas as condições de carência e de tempo serviço integral (30 anos para a mulher e 35 se homem) optasse por não se aposentar, permanecendo no mercado de trabalho. Cumpre ressaltar que o abono de permanência em serviço, previsto no inciso I, alínea *i*, do artigo 18 da Lei de Benefícios, foi extinto pela Lei nº 8.870/94; e o pecúlio, previsto na alínea *a* do inciso II do mesmo artigo 18, foi excluído do rol de benefícios com o advento da Lei 9.032/1995. (SERAU JUNIOR, 2014, pp. 58 e 59).

3.4 O Princípio da Solidariedade e a Desaposentação

O princípio da solidariedade infere-se da própria norma constitucional, especificamente no artigo 3º, inciso I da Carta Magna. Assim, toda a sociedade deve contribuir para a previdência social, não para benefício próprio, mas para o bem de toda a coletividade. A contribuição deve ser feita mesmo que não haja, a princípio, a contrapartida.

Diante do exposto, o instituto da desaposentação não se compatibilizaria com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Tal conduta ensejaria a subversão para um sistema individualista ou patrimonialista, que não se coaduna com os fundamentos da Seguridade Social.

Sustenta o professor Fábio Zambitte Ibrahim, contudo, que referido preceito constitucional não pode ser utilizado em desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade, já que referidos ditames visam justamente a proteção do indivíduo.

3.5 Do Equilíbrio Financeiro e Atuarial

Segundo (IBRAHIM, 2014) a desaposentação não prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, pois as cotizações posteriores à aquisição do benefício são atuarialmente imprevistas, não sendo levadas em consideração para a fixação dos requisitos de elegibilidade do benefício. Se o segurado continua contribuindo após obtenção do benefício, não há igualmente vedação atuarial à sua revisão, obedecendo-se assim as premissas jurídicas e atuariais a que se deve submeter à hermenêutica previdenciária.

3.6 Renúncia da Aposentadoria

Atualmente, a única forma de se obter a desaposentação é através da via judicial. Isso porque, conforme reiterado em linhas pretéritas, o INSS entende que não é possível renunciar à aposentadoria existente. Para a autarquia, como a lei não prevê outra hipótese, somente cessará o benefício com a morte do segurado ou descoberta de fraude.

Destaca-se, ainda, que pela via administrativa apenas há possibilidade de renúncia da aposentadoria antes de receber o primeiro pagamento do benefício, como aponta Ibrahim. Essa renúncia diz respeito à remuneração mensal do benefício e não ao tempo de contribuição.

Como já demonstrado, a aposentadoria é um ato administrativo de natureza declaratória e de cunho patrimonial que, quando praticado segundo os ditames legais, torna-se perfeito, ou seja, apto a produzir seus efeitos, *in casu*, o início do pagamento da Renda Mensal de Benefício.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXVI, afirma que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Assim, entende-se que ato jurídico perfeito é aquele que se consumou, preenchendo todos os requisitos necessários para a sua concretização e é apto a produzir efeitos. Conclui-se, portanto, que a aposentadoria concedida pelo INSS é um ato jurídico perfeito e merece a proteção do Estado.

Cada modalidade de aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social possui suas características próprias e seus requisitos particulares, como foi apontado no capítulo anterior. Cumpridas as exigências legais, é gerado o direito adquirido à aposentadoria e o Estado não pode furta-se de concedê-la nos termos da lei vigente à época do cumprimento desses requisitos.

O INSS entende que a renúncia da aposentadoria é ilegítima porque, além de tratar-se de ato jurídico perfeito, haveria violação ao princípio da razoabilidade e da segurança jurídica. Como fundamento, a autarquia utiliza o disposto no artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, que dispõe acerca da irrenunciabilidade da aposentadoria.

Ressalta-se, contudo, que o Poder Executivo não tem legitimidade para legislar sobre a indisponibilidade de direitos. Ademais, decreto não é instrumento próprio para essa finalidade, como afirma Fabio Ibrahim Zambitte:

Certamente o benefício previdenciário é direito do segurado e de seus dependentes, assegurado pela lei e pela Constituição, não podendo ser excluído pelo poder Público, uma vez preenchidas as condições a seu implemento. Qualquer tentativa neste sentido será eivada do vício da inconstitucionalidade.

Outro aspecto importante é a controvérsia do artigo 18,§ 2º, da Lei 8213/91, que assim dispõe:

O aposentado pelo regime geral da Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício

dessa atividade, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Argumenta-se que, em razão do dispositivo supracitado, seria inviável admitir a desaposentação, porque o jubilado empregado não teria direito de receber prestação alguma da Previdência Social além de salário-família e reabilitação profissional. Todavia, há fundamento para indicar que o dispositivo não fez alusão indireta à impossibilidade de renúncia da aposentadoria, não havendo impedimento expresso para requerer-se a desaposentação.

Além disso, há discussão acerca da vedação do recebimento de mais de uma aposentadoria, conforme disposto do artigo 124, II da Lei 8213/91. Enquanto alguns defendem que a desaposentação apresenta um ultraje à proibição desse dispositivo, outros afirmam que, com a renúncia do primeiro vínculo, este deixa de existir no mundo jurídico, sendo possível utilizar o tempo contributivo em novo benefício previdenciário.

A questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria ocupa lugar central da discussão acerca da aplicabilidade da desaposentação, pois é necessário discutir se o legislador proibiu a nova aposentadoria ou se se manteve omissivo quanto a ela.

Outro assunto controverso, que será abordado no capítulo seguinte, diz respeito à necessidade ou não de devolução dos valores recebidos pela primeira aposentadoria diante do deferimento da desaposentação.

3.7 Da Decadência e da Prescrição

Nas lições de Serau Júnior, os temas de prescrição e decadência dentro da discussão sobre a desaposentação, anteriormente irrelevantes, vêm ganhando crescente importância. Os julgados passam cada vez mais a abordar essa questão.

Recentemente, e inclusive como resposta à progressiva aceitação desse instituto pela jurisprudência, o INSS vem aduzindo a aplicação do cominado no artigo 103 da Lei de Benefícios em seus recursos sobre a desaposentação, induzindo que os tribunais se manifestem sobre o tema.

Talvez a tentativa seja de sepultar a pretensão da desaposentação por uma via oblíqua (através do argumento da prescrição e da decadência, que ganha força na jurisprudência previdenciária, sob um viés restritivo), ou somente paralisar esses processos, visto que os temas de prescrição e da decadência ainda se encontram *sub judiceno* STF e no STJ, suspensos nas sistemáticas dos recursos especiais repetitivos e da repercussão geral.

Dispõe o artigo 103 da Lei de Benefícios:

.Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004).

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Não se pode aplicar a figura prevista no artigo 103 da Lei de Benefícios (decadência) à desaposentação. Esse artigo faz menção expressa ao prazo final para revisão de benefícios. O STF, no RE 626.489, reconheceu o prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997, sendo aplicável também aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/1997, que o instituiu.

Seu pressuposto, contudo, é a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum tipo de vício/invalidade, buscando-se a correção e adequação aos termos legais, conforme entendimento unânime da doutrina e jurisprudência.

A desaposentação não é pretensão de revisão, isto é, de adequação à lei de benefício incorretamente implementado. Pressupõe, ao contrário, a rigidez e a legalidade da primeira aposentadoria. É hipótese diversa: constitui-se na busca de um novo e melhor benefício previdenciário, a partir da situação fática alterada apta a diferenciar e majorar o valor da aposentadoria (novas contribuições, idade mais elevada e menor tempo de expectativa de vida, critérios que impactam o cálculo do fator previdenciário e a própria renda mensal inicial). (SERAU JUNIOR, 2014 p. 134 a 136)

Veja-se o seguinte acórdão proferido pela 5ª Turma do TRF da 4ª Região que reconheceu o direito de um aposentado à desaposentação a despeito do alegado prazo decadencial:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. ARTIGO 181-B DO DECRETO Nº 3.048/99. NORMA REGULAMENTADORA QUE OBSTACULIZA O DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS EX NUNC DA RENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VIABILIDADE ATUARIAL. EFETIVIDADE SUBSTANTIVA DA TUTELA JURISDICIONAL. 1. O prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício. A desaposentação, por sua vez, não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento, não havendo, portanto, prazo decadencial para que seja postulado pela parte interessada.³

Os julgados que afastaram o reconhecimento da decadência em relação às ações judiciais de desaposentação corretamente adotam o posicionamento de que esta pretensão (desaposentação) não consiste em revisão previdenciária, mas uma tentativa de desfazimento/renúncia da primeira aposentadoria e concessão de nova aposentação, com novos pressupostos fáticos.

Sobre o tema já se debruçou o professor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ:

Não se confundindo com a pretensão da revisão dos valores da concessão tratada no artigo 103 do PBPS, o direito de desaposentação é imprescritível. A natureza do instituto técnico impede um prazo decadencial. Na ausência de disposição legal, a qualquer tempo, o segurado poderá promovê-la. Claro que assim se dispuser, o termo deveria ser o próprio da revisão, de dez anos. (WLADIMIR MARTINEZ, 2010, p.53-54)

Embora o mestre acima citado tenha vislumbrado a possibilidade de *lege ferenda* estabelecer prazo decadencial, de dez anos, à semelhança da revisão, há discordância doutrinária defendendo-se a imprescritibilidade do instituto.

Isto porque, a idéia da desaposentação é contrária ao estabelecimento de prazo decadencial, pelo fato de que não se trata de revisão, mas de alteração substancial do benefício já implementado.

³ Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o ... do código verificador 4566601v2 e, se solicitado, do código CRC. Acesso em: 16/11/2014

Quanto à prescrição, vale lembrar a consagrada tese de imprescritibilidade do fundo de direito, atualmente prevista no artigo 102 da Lei de Benefícios, prescrevendo tão somente eventuais parcelas atrasadas.

No caso da desaposentação, em que se discute apenas a implementação de novo benefício e desfazimento do anterior, não faz muito sentido discutir parcelas atrasadas, pois a nova e mais vantajosa aposentadoria passa a valer apenas quando requerida, em período imediatamente posterior ao desfazimento da primeira, sem hiato a justificar eventuais parcelas atrasadas. (SERAU JUNIOR, 2014, p. 138 a 139)

CAPÍTULO 4 - DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA E PREVISÃO EXPRESSA DO INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

Marco Aurélio Serau Junior afirma que se faz necessário acabar com a divergência jurisprudencial a respeito da desaposentação, com a incorporação desse instituto na legislação previdenciária, dando-se os devidos contornos e buscando resolver os problemas até agora vivenciados e os que surgirão com o tempo.

Em momentos anteriores, as pessoas se aposentavam e se retiravam definitivamente do mercado de trabalho, a sociedade contemporânea, em sua infinita complexidade, impõe que expressivo contingente de mão de obra torne ou permaneça trabalhando, o que exige diferentes e inovadoras respostas do ordenamento jurídico.

O professor Wladimir Novaes Martinez se manifesta no sentido de que os temas previdenciários devem ou deveriam ser objetos de reforma pelo Governo Federal.

Fabio Zambitte Ibrahim expõe que a incorporação definitiva do instituto da desaposentação ao conjunto da legislação previdenciária encontra paralelo na legislação estrangeira, em que diversos ordenamentos jurídicos, de forma mais ou menos homogênea, garantem revisão periódica dos proventos de aposentadoria daqueles que, aposentados, permanecem no mercado de trabalho, recolhendo contribuições. Em Portugal, por exemplo, a aposentadoria é livremente acumulável com rendimentos do trabalho, assim como no Brasil. Quando isso ocorre, o montante da aposentadoria é aumentado em razão do tempo de contribuição, a partir de 1º de janeiro de cada ano, com referência aos valores do ano anterior.

Uma primeira necessidade de alteração das normas jurídicas a fim de se dar efetividade à desaposentação reside na imediata revogação do artigo 181-B do Decreto nº. 3048/99 considerado o obstáculo mais imediato da sua operacionalização.

Martinez acrescenta que, a partir do momento que o legislador brasileiro resolver essa questão da desaposentação, deverá atender critérios relevantes como: equilíbrio atuarial e financeiro; solidariedade entre os regimes, abrangência de casos em que seria possível a desaposentação; portabilidade no caso de previdência complementar; desaposentação no caso de identidade de regimes; produto final da desaposentação e tipo de prestação pretendida; sexo do segurado, idade e origem, urbana ou rural; montante dos benefícios pagos e contribuições recolhidas; preenchimento de requisitos para a aposentadoria do servidor público, aspecto da aposentadoria proporcional e integral; prestações eventualmente

renunciáveis; validade de reedição da desaposentação por parte do segurado; e decadência (Martinez 2010).

De outra parte, a previsão leal a respeito da possibilidade de desaposentação, vista agora como transformação administrativa de benefício previdenciário já implementado, deve conter a ressalva de que o trâmite do pedido administrativo para a finalidade da desaposentarse não suspende o recebimento do benefício inicial.

Como consequência de previsão normativa da desaposentação, cairá por terra toda a argumentação relativa à sua caracterização como desconstituição do ato administrativo. Passará a ser considerada como modalidade de transformação do ato administrativo, ou ato administrativo que transforma situação sob apreciação da Administração.

Seguem importantes projetos de lei acerca do tema, especialmente o Projeto de lei nº. 7.154/2002, efetivamente aprovado pelo congresso, porém vetado pelo Poder Executivo. (Serau Junior, 2014)

4.1 Projeto de Lei Nº. 7.154/2002

Em agosto de 2001, o Deputado Inaldo Leitão (PSDB-PB) apresentou ao Plenário da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7.154. A proposta previa o acréscimo do parágrafo único ao artigo 54 da Lei nº. 8.213/91, que sutilmente inseria a desaposentação no ordenamento jurídico brasileiro, com a seguinte redação:

Artigo 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício.

Nas justificativas da matéria, o Deputado apontou que o INSS apresentava o obstáculo da ausência de lei expressa para conceder a desaposentação, distorcendo o princípio constitucional da legalidade.

Com as discussões parlamentares, o Congresso Nacional optou por apresentar redação mais completa, alterando o artigo 96 da mesma lei, e não mais o artigo 54, incluindo o inciso III e parágrafo único com a seguinte redação:

III – não será contado por um regime previdenciário o tempo de contribuição utilizado para fins de aposentadoria concedida por outro, salvo na hipótese de renúncia ao benefício;
Parágrafo único. Na hipótese de renúncia à aposentadoria devida pelo Regime Geral de Previdência Social, somente será contado o tempo correspondente a sua percepção para fins de obtenção de benefício por outro regime previdenciário, mediante indenização da respectiva contribuição, com os acréscimos previstos no inciso IV do caput deste artigo.

No entanto, o PL não passou pelo crivo do Executivo. Em janeiro de 2008, o então presidente Luiz Inácio Lula da Silva vetou completamente o projeto de lei por dois motivos. Entendeu-se que houve vício de iniciativa, uma vez que o Congresso Nacional não possui competência para legislar sobre assuntos que diretamente impactem a aposentadoria de servidores públicos da União, tratando-se de competência privativa do Presidente da República. Ademais, apontou-se que o projeto não obedeceu ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação à previsão do impacto orçamentário-financeiro da mudança na legislação.⁴

4.2 Projeto de Lei nº. 2.567/2011

O Projeto de Lei 2.567/2011 é de autoria do Senador Rodrigo Rollemberg do PSB/DF e encontra-se em tramitação em regime de prioridade na Câmara dos Deputados, tendo a ele apensados outros PL sobre a desaposentação. Seu objetivo é a alteração do artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91, de forma a ampliar os benefícios previdenciários dos que retornam ao trabalho. A proposta de redação do referido dispositivo é a seguinte:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, fará

⁴ Disponível em:

http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5878/1/2013_PriscilaFranco%C3%81valosLopes.pdf> acesso em: 11/11/2014

jus aos seguintes benefícios da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade: auxílio-doença, salário-família, auxílio-acidente, serviço social e reabilitação profissional, quando empregado.

Destaque-se que atualmente os únicos benefícios que o aposentado trabalhador possui são o salário-família e a reabilitação profissional.

Ao Projeto de Lei supracitado existem outros 15 projetos que versam sobre a situação jurídica do aposentado que retorna à atividade laborativa. Dentre eles, merece destaque o PL 5.668/2009 que propõe o recálculo da renda mensal do benefício a requerimento do jubilado que continua contribuindo para a Previdência Social.

Outro apenso é o PL 1.168/2011, que visa acrescentar à legislação brasileira a possibilidade expressa de renúncia à aposentadoria. Consta das justificativas desse projeto:

Não havendo vedação constitucional ou legal, a renúncia do benefício previdenciário é possível na aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. A renúncia é possível, vez que é para se alcançar situação mais favorável ao Segurado.

O Projeto de Lei principal está sob análise da Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados desde 16 de novembro de 2011. Aguarda-se a aprovação de todas as comissões envolvidas e o debate político sobre os direitos dos aposentados que continuam trabalhando.

Wladimir Novaes Martinez comenta acerca da iniciativa do legislativo em regulamentar a matéria, falando de todos os projetos de lei sobre a desaposentação:

Nota-se que, aplaudindo-a, os projetos de regulamentação da desaposentação baseiam seus estudos e suas razões em consideração singela: se a desaposentação atende ao interesse público e não prejudica terceiros, não admiti-la representa retrocesso como técnica de proteção social.

Assim, permanece a inexistência de regulamentação da matéria em lei. Todavia, esse fato não pode ser usado para indeferir o pedido de desaposentação, visto que ela é legítima perante a constituição e não viola preceito legal, como defende Fábio Zambitte Ibrahim. Para o autor, “a vantagem da previsão legal expressa é terminar de uma vez com a teimosia estatal em não reconhecer um evidente direito dos beneficiários da previdência social brasileira”.

CAPÍTULO 5 - ANÁLISE JURISPRUDENCIAL SOBRE A DESAPOSENTAÇÃO

A ausência de legislação expressa sobre a desaposentação provoca ordinariamente a denegatória do pleito pela via administrativa e leva o contribuinte a postular em juízo seu direito. Igualmente, a lacuna legal identificada, à medida que oportuniza discrepâncias nas decisões proferidas pelos tribunais brasileiros, também amplia a relevância da jurisprudência para o direcionamento da questão do contexto previdenciário.

No âmbito judicial, os acórdãos relacionados à matéria apresentam teores bastante contraditórios. Os mais conservadores sucedem na negativa da demanda enquanto outros determinam a concessão do benefício. Há, ainda, mesmo dentre as decisões favoráveis, certa pluralidade de opiniões, sobretudo quanto à necessidade ou não de devolução dos valores já percebidos pelo beneficiário.

5.1 Decisões Denegatórias

Alguns Tribunais como o TRF da 1ª Região não admitem renúncia à aposentadoria previdenciária com objetivo de sua majoração. O fundamento para a negativa é quase sempre no artigo 18 § 2º, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que os únicos benefícios que os aposentados que voltam a contribuir têm direito são o salário-família e a reabilitação profissional, e por afrontar o ato jurídico perfeito.

Nesse sentido, segue decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.
DESAPOSENTAÇÃO. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS
A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA. RECÁLCULO DA RMI.
OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA.
IMPOSSIBILIDADES PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária com o objetivo de
sua majoração, para que sejam consideradas novas contribuições vertidas
após a concessão do benefício, encontra óbice no ordenamento jurídico e
afronta a garantia do ato jurídico perfeito. Precedentes**

do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Regionais Federais da 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

2. Apelação não provida. (AC 200638000338620

AC - APELAÇÃO CIVEL – 200638000338620; REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1DATA:15/03/2011 PAGINA:18, unanimidade)⁵

O Tribunal Regional Federal da 3ª Regional vem se posicionando no mesmo sentido com fundamentação no § 2º do artigo 18 da Lei nº 8213/91, que prevê a proibição do aposentado que retorna as atividades requerer outro benefício que não seja o salário-família e a reabilitação profissional.

Veja-se:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relacionam. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial provida. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. (APELREE 200961140012738, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1597525,

Disponível em:

⁵ www2.trf4.jus.br/.../rlp_mvd_aula_sobre_desaposentacao_resumo

Acesso em: 12/11/2014

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 08/04/2011 PÁGINA: 1813, unânime).

Segundo o entendimento acima, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar de desaposeção e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

5.2 Decisões Concessórias

O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de ser cabível a renúncia à aposentadoria para obtenção de benefício mais vantajoso. Veja-se:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.
PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, "pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos" (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. (RESP 200900646187; RESP - RECURSO ESPECIAL – 1113682; NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJE DATA: 26/04/2010 RDDP VOL.: 00089 PG:00152, maioria).

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime, ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.⁶

Disponível em:

⁶http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_MVD_Aula_sobre_Desaposecao_resumo.pdf.

Acesso em : 16/11/2014

5.3 Da Necessidade de Devolução dos Valores

Admitindo-se a possibilidade da renúncia da aposentadoria, surge outra discussão acerca da necessidade do indivíduo devolver ou não os valores que recebeu quando estava aposentado. Sobre esse tema a doutrina e jurisprudência se dividem em opiniões: para alguns autores e juristas não há necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, outros, todavia afirmam que a devolução dos valores é imprescindível para o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema de Seguridade Social.

Nesse sentido, segue decisão do TRF da 5ª Região sobre a necessidade de devolução dos valores:

TRF-5 - AC Apelação Cível AC 200984000050355 (TRF-5)Data de publicação: 20/01/2011
 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. I. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado, em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, sob pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição. PRECEDENTE: AC 361709/PE; Primeira Turma; Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Substituto); Data Julgamento 12/03/2009. II. Levando em consideração que o pedido exordial foi realizado no sentido da desnecessidade da devolução das quantias recebidas, a título da aposentadoria já concedida, não há como ser acolhida a pretensão inicial da revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. III. Apelação improvida.⁷

No mesmo sentido decidiu a Turma Nacional de Uniformização:

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A

⁷ Disponível em: <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23510370/ac-apelacao-civel-ac-200984000050355-trf5>>acesso em 09/11/2014

JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a desaposentação desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (PEDIDO 200872510067213, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTÔNIO SAVARIS, DOU 08/04/2011 SEÇÃO (unânime)).⁸

Verifica-se acima nas decisões dos tribunais que há necessidade de devolução dos valores para obtenção de uma nova aposentadoria.

5.4 Desnecessidade de Devolução dos Valores

Outros tribunais admitem a renúncia à aposentadoria, possibilitando a concessão de outra mais benéfica, com aproveitamento do tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução de parcelas pretéritas sob o mesmo título. Neste sentido:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1325162 RS 2011/0208942-9 (STJ)
 Data de publicação: 19/08/2013
 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. TEMA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL AGUARDANDO JULGAMENTO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PRESCINDIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é inviável a apreciação de suposta ofensa os dispositivos da Constituição Federal, uma vez que o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por esta Corte Superior, ensejaria a usurpação da competência do STF. 2. O fato de a desaposentação estar sendo julgada, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, não autoriza o sobrestamento automático dos processos nesta Corte de Justiça. 3. A ausência de trânsito em julgado do Resp. nº 1.334.488/SC, no regime representativo da controvérsia, não afeta o resultado deste julgamento, tendo em vista que foi aplicada, ao caso concreto, a jurisprudência pacífica e firme do STJ quanto à desaposentação. 4. A Primeira e a Terceira Seção deste Tribunal Superior já se pronunciaram sobre o tema, no sentido de se admitir

⁸ Disponível em: http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_MVD_Aula_sobre_Desaposentacao_resumo.pdf
 Acesso em 16/11/2014

a renúncia à aposentadoria, possibilitando a concessão de outra mais benéfica, com o aproveitamento do tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução de parcelas pretéritas percebidas sob o mesmo título. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.⁹

No mesmo sentido posiciona-se o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.
PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO DE NATUREZA PATRIMONIAL E, PORTANTO, DISPONÍVEL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. I – A inexistência de dispositivo legal que proíba a renúncia ao benefício previdenciário legalmente concedido deve ser considerada como possibilidade para a revogação do benefício a pedido do segurado. II – A desaposentação atende de maneira adequada aos interesses do cidadão. A interpretação da legislação previdenciária impõe seja adotado o entendimento mais favorável ao beneficiário, desde que isso não implique contrariedade à lei ou despesa atuarialmente imprevista, situações não provocadas pelo instituto em questão. III – Da mesma forma, o fenômeno não viola o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido, preceitos constitucionais que visam à proteção individual e não devem ser utilizados de forma a representar desvantagem para o indivíduo ou para a sociedade. A desaposentação, portanto, não pode ser negada com fundamento no bem-estar do segurado, pois não se está buscando o desfazimento puro e simples de um benefício previdenciário, mas a obtenção de uma nova prestação, mais vantajosa porque superior. IV – Quanto à natureza do direito em tela, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aposentadoria é direito personalíssimo, o que não significa que seja direito indisponível do segurado. A par de ser direito personalíssimo, tem natureza eminentemente de direito disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica mantida entre segurado e Previdência Social, logo, passível de renúncia, independentemente de aceitação da outra parte envolvida, revelando-se possível, também, a contagem de tempo para a obtenção de nova aposentadoria, no mesmo regime ou em outro regime previdenciário. Precedentes. V – O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. Precedentes. VI – Apelação cível desprovida. (AC 201051018045574 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 505057, Desembargador Federal ALUÍSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/03/2011 - Página: 59/60, unânime).¹⁰

Disponível em:

⁹http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_MVD_Aula_sobre_Desaposentacao_resumo.pdf

Acesso em: 16/11/2014

¹⁰ Disponível em:http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_MVD_Aula_sobre_Desaposentacao_resumo.pdf. Acesso em 16/11/2014.

Verifica-se acima nas decisões a inexistência de obrigatoriedade de devolução dos proventos recebidos por serem verbas de caráter alimentar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados neste trabalho ficou evidente que há fundamento jurídico para a aplicação da desaposentação, pois não há vedação legal expressa que venha impedir o deferimento deste instituto.

A preocupação dos órgãos administrativos é o desequilíbrio financeiro e atuarial no sistema protetivo. Por equilíbrio financeiro devemos entender o equilíbrio entre as receitas e despesas ao longo de um exercício financeiro. Por equilíbrio atuarial, diferentemente, as receitas e despesas devem se equilibrar ao longo de várias décadas. Todavia, ante todo o exposto, nota-se que não haverá o alegado prejuízo, porque aquele beneficiário já se encontra aposentado e, a rigor, sua contribuição não seria mesmo computada. Ademais, o que ele busca é uma aposentadoria mais vantajosa já que voltou às atividades e a contribuir para a previdência, adquirindo, a partir daí, mais tempo de contribuição.

Quanto ao fato de os segurados poderem renunciar o benefício da aposentadoria já concedida, para fins de desaposentação, há amparo tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Tal renúncia deve ser permitida para se assegurar o aproveitamento do tempo de serviço anteriormente prestado para efeitos da nova aposentadoria.

Com relação à necessidade ou não da devolução dos valores anteriormente percebidos a título de primeira aposentadoria, deve-se levar em conta que a renda mensal do benefício possui natureza alimentar, não sendo cabível sua devolução.

Tratando-se de instituto recente no direito previdenciário brasileiro, há ainda muitas questões em aberto que precisam ser refletidas e estudadas, para que se possa atender aos interesses dos segurados, sem prejuízo de terceiros. Resta aguardar um posicionamento final do STF ou que o legislador se movimente para que os aposentados, enfim, possam ver a aprovação dos projetos de lei que aguardam tramitação e o direito à desaposentação finalmente reconhecido.

BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da republica Federativa do Brasil**, Brasília: DF, Senado, 1988

BRASIL, Lei nº 8.212. 24 de julho de 1991

BRASIL, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

DECRETO, Nº 3.048 de 6 de maio de 1999

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 19ª. ed. Rio de Janeiro, Impetrus, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Desaposentação. **O caminho para uma nova e melhor aposentadoria**. 4. Ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010.

MARTINS, Sergio Pinto, **Direito da Seguridade Social**, 31ª. ed. São Paulo: Atlas2011.

MARTINEZ, Wladmir Novaes. **Desaposentação**. 2.ed. São Paulo: Editora LTR, 2010.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Desaposentação**. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SITIOGRAFIA

BRASIL. O que é Previdência Social. Disponível em: <<http://www.mps.gov.br/conteudoDinamico.php?id=59>>. Acesso em 23/11/2014.

Disponível em:

http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5878/1/2013_PriscilaFranco%C3%81valosLopes.pdf acesso em: 11/11/2014

Disponível em:

<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1196853>> acesso em: 20/11/2014

Disponível em:

<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1196853>> acesso em 20/11/2014

Disponível em:

<http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o ... do código verificador 4566601v2 e, se solicitado, do código CRC> acesso em:16/11/2014

Disponível em:

www2.trf4.jus.br/.../rlp_mvd_aula_sobre_desaposentacao_resumo.pdf.: acesso em: 12/11/2014

Disponível em:

http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_MVD_Aula_sobre_Desaposentacao_resumo.pdf acesso em: 16/11/2014

Disponível em:

http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_MVD_Aula_sobre_Desaposentacao_resumo.pdf. Acesso em : 16/11/2014

Disponível em:

<http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23510370/ac-apelacao-civel-ac-200984000050355-trf5>>: acesso em 09/11/2014

Disponível em:

http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_MVD_Aula_sobre_Desaposentacao_resumo.pdf
f: acesso em 16/11/2014

Disponível em:

http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_MVD_Aula_sobre_Desaposentacao_resumo.pdf
f: acesso em: 16/11/2014

Disponível em:

http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_MVD_Aula_sobre_Desaposentacao_resumo.pdf
f; acesso em 16/11/2014.

Disponível

http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rlp_MVD_Aula_sobre_Desaposentacao_resumo.pdf
f: acesso em 16/11/2014.